

constitui contra-ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros, para pessoas singulares e de 448,92 euros a 1496,39 euros para pessoas colectivas.

3 — O funcionamento fora do horário estabelecido constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros para pessoas singulares e de 2493,99 euros a 24 939,89 euros para pessoas colectivas.

4 — A aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

#### Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

#### Norma revogatória

Com a aprovação do presente Regulamento é revogado o regulamento actualmente em vigor.

Artigo 15.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua aprovação.

**Aviso n.º 9203/2003 (2.ª série) — AP.** — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 29 de Setembro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 24 de Setembro de 2003, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento do Mercado Municipal de Alandroal, que se publica em anexo ao presente aviso.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

### Regulamento do Mercado Municipal de Alandroal

No uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após aprovação pela Assembleia Municipal de Alandroal e realização de consulta pública nos termos da lei é aprovado o presente Regulamento do Mercado Municipal de Alandroal.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Legislação aplicável

A organização e funcionamento do mercado municipal rege-se pelo disposto nos diplomas legais aplicáveis e pelas disposições do presente Regulamento.

Artigo 2.º

#### Âmbito

O mercado municipal destina-se ao abastecimento público de géneros e produtos alimentares e a outro comércio autorizado pela Câmara Municipal.

Artigo 3.º

#### Locais de venda

Para o exercício do comércio, os locais de venda disponíveis no mercado municipal distinguem-se em:

- 1) Lojas — considerando-se como tal os recintos fechados com espaço autónomo e independente localizados no mercado, com saída própria e contadores individualizados de água e energia eléctrica;

- 2) Bancas — considerando-se como tal os locais de venda existentes no interior do edifício constituídos por uma base fixa, localizada junto da zona de circulação do público, sem contadores individualizados de água e energia eléctrica.

## CAPÍTULO II

### Regime

Artigo 4.º

#### Concessão

A concessão dos locais de venda faz-se mediante o recurso à hasta pública ou por carta fechada, com base de licitação e conforme deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

#### Da arrematação em hasta pública

1 — A arrematação poderá ser por hasta pública ou por carta fechada com base de licitação.

2 — É competência da Câmara Municipal deliberar e definir os requisitos e condições gerais da arrematação, nomeadamente o seu objecto, base de licitação, conforme o tipo de local, bem como, no caso de algum ou alguns dos candidatos já serem concessionários, o cumprimento das normas regulamentares e legais em vigor, durante o período da anterior concessão, e, ainda, o dia, hora e local da sua realização.

3 — A arrematação será divulgada mediante editais afixados nos Paços do Concelho, nas sedes das juntas de freguesia, nos locais de estilo e ainda, através da publicação de aviso em jornais locais ou no boletim municipal, quando exista.

Artigo 6.º

#### Candidaturas

1 — Poderão concorrer todas as pessoas singulares ou colectivas, no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode vir a ser titular de, no máximo, dois locais de venda.

Artigo 7.º

#### Não adjudicação

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não proceder à adjudicação quando se verifique existir fraude no sentido de influenciar o resultado da arrematação.

Artigo 8.º

#### Requisitos para a concessão

1 — Após a adjudicação de cada local de venda, na sequência da arrematação, será concessionado o seu uso privativo, através de contrato escrito.

2 — A concessão, porém, só poderá ser outorgada depois de cumpridas pelo interessado, dentro do prazo de sete dias úteis, contados após a realização da praça, as seguintes condições:

- a) Apresentação de documento comprovativo das obrigações de ordem fiscal e de sanidade que legalmente decorram do exercício do respectivo comércio, incluindo perante o município;
- b) Pagamento do preço da arrematação e da taxa de utilização referente aos dois primeiros meses de concessão;
- c) O não cumprimento, por parte do adjudicatário, do disposto no número anterior, determina a caducidade da adjudicação;
- d) Ocorrendo a situação prevista no número anterior, poderá a Câmara proceder à abertura de nova arrematação para o mesmo local, cumprindo os formalismos exigíveis no presente Regulamento.

Artigo 9.º

#### Impossibilidade de concessão

1 — Sempre que existam locais de venda não concessionados, por falta de interessados na arrematação, poderá a Câmara delegar

no presidente da Câmara competência para autorizar a ocupação diária desses lugares mediante o pagamento da taxa aplicável enquanto não se proceder a nova arrematação.

2 — O pagamento das taxas de ocupação eventual será feita mensalmente nos serviços da Câmara, devendo os interessados conservar em seu poder e ter sempre para exibição aos fiscais da Câmara, documento comprovativo do respectivo pagamento.

3 — Estando o interessado a ocupar o lugar com pagamentos em atraso, poderá a Câmara Municipal deliberar retirar a legitimidade de ocupação do lugar.

4 — Os interessados devem, ainda, conservar os documentos comprovativos do pagamento da taxa aplicável sob pena de lhes vir a ser exigido novo pagamento.

#### Artigo 10.º

##### Obrigações

1 — Os titulares eventuais são obrigados a apresentar documentação comprovativa das obrigações de ordem fiscal e de sanidade, que legalmente decorram do exercício da sua actividade comercial.

2 — São, ainda, obrigados a adquirir a carteira de utilização do mercado, a qual deverá estar sempre actualizada.

3 — Em caso de inutilização ou extravio e sempre que não se encontrem em bom estado de conservação, as carteiras serão obrigatoriamente substituídas mediante o pagamento da taxa respectiva.

#### Artigo 11.º

##### Período de concessão

1 — O uso privativo dos locais de venda do mercado municipal é concedido pelo prazo de dois anos quando se trate de bancas e de cinco anos para as lojas.

2 — Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.

3 — O concessionário, poderá, em qualquer momento, denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça, por escrito e com antecedência de dois meses.

4 — O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui o concessionário no dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

#### Artigo 12.º

##### Início da actividade

1 — Os concessionários ficam obrigados a iniciar a actividade no local de venda concessionado dentro do prazo máximo de 30 dias a partir da data de emissão do alvará.

2 — Carece de autorização prévia da Câmara a interrupção da actividade por período superior a 15 dias ou, por períodos inferiores, com frequência regular.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores, determina a caducidade da concessão.

#### Artigo 13.º

##### Taxa de utilização

1 — O concessionário fica sujeito ao pagamento da taxa de utilização mensal constante do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do município de Alandroal.

2 — A taxa de utilização é actualizada anualmente de acordo com a tabela de taxas em vigor.

3 — O pagamento será efectuado na tesouraria da Câmara Municipal, até ao oitavo dia do mês anterior ao que disser respeito.

4 — A Câmara Municipal poderá resolver o contrato de concessão, se qualquer das mensalidades não for paga dentro do prazo estabelecido.

5 — O direito à resolução do contrato caduca se o concessionário, até à notificação do acto que a decida, pagar as taxas em atraso, acrescidas de uma indemnização igual a 50% do montante que for devido.

#### Artigo 14.º

##### Encerramento semanal

O encerramento semanal do mercado municipal é aos domingos e segundas-feiras.

O mercado municipal encerra, igualmente, nos feriados nacionais e no feriado municipal.

#### Artigo 15.º

É da responsabilidade dos concessionários o pagamento dos consumos de electricidade e de água quando devidos.

#### Artigo 16.º

1 — A concessão é intransmissível, por qualquer forma e total ou parcialmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Se o concessionário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da concessão a cedência total ou parcial de qualquer quota.

3 — Por morte do primitivo concessionário, a concessão pode ser transmitida aos seus herdeiros se estes assim o requererem nos 60 dias subsequentes, e assumirem perante a Câmara a responsabilidade pela aceitação das condições de concessão.

#### Artigo 17.º

1 — A realização de obras nos locais de venda depende da prévia autorização camarária.

2 — As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do artigo anterior, ficarão propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização ou retenção.

#### Artigo 18.º

A concessão poderá ser suspensa por motivo de força maior ou para a realização de obras necessárias, suspensão esta que não confere ao concessionário direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 19.º

##### Resolução do contrato

O município de Alandroal poderá rescindir o contrato, quando se verificarem algumas das seguintes circunstâncias:

- Transmissão para terceiros, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º;
- Violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- Exercício, pelo titular do lugar, de actividade diversa da que lhe foi autorizada.

## CAPÍTULO III

### Da organização e funcionamento

#### Artigo 20.º

##### Horário de funcionamento

1 — O mercado municipal terá o horário de funcionamento das 7 às 13 horas.

2 — O horário previsto no número anterior poderá ser alterado, conforme as épocas do ano e de acordo com as necessidades dos municípios.

3 — As alterações de horário serão comunicadas com a antecedência mínima de sete dias.

4 — O período de funcionamento estará afixado no mercado municipal em local bem visível.

5 — Fora do período de funcionamento referido no n.º 1 deste artigo, não é permitida a venda, ainda que accidental, de quaisquer produtos pelos ocupantes.

6 — Após o encerramento, os concessionários têm uma hora para proceder à limpeza e arrumação dos locais.

#### Artigo 21.º

Todos os outros locais de venda, com entrada directa do exterior ficam sujeitos ao horário normal de funcionamento, nos termos da lei.

#### Artigo 22.º

1 — O transporte de géneros para abastecimento será efectuado em embalagens ou contentores adequados, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

2 — A entrada ou saída de géneros só é permitida pelos locais a esse fim destinados.

3 — Os veículos em que forem transportados os géneros ou artigos para venda no mercado, efectuarão a sua descarga nos locais e no horário previstos para o efeito.

4 — O abastecimento só poderá efectuar-se até uma hora antes da abertura ao público em geral.

## CAPÍTULO IV

## Deveres gerais dos concessionários

## Artigo 23.º

Os concessionários são responsáveis pelas infracções a este Regulamento e pelos danos causados, por si ou pelos seus empregados, nas lojas ou bancas que ocupem ou em quaisquer outras dependências do mercado.

## Artigo 24.º

1 — Todos os concessionários e seus empregados são obrigados a apresentar-se com o maior asseio e a manter permanentemente os locais em estado de limpeza adequado.

2 — É da responsabilidade dos concessionários zelar pela limpeza e arrumação geral diária dos seus locais de trabalho, a qual deverá estar concluída antes do início da lavagem dos arruamentos pelo pessoal municipal.

3 — Os concessionários e empregados de lojas ou bancas de venda de carnes, pão, lacticínios e produtos similares, deverão usar, obrigatoriamente, bata branca e lenço ou boina da mesma cor.

4 — Nas bancas de peixe é obrigatório o uso de avental branco em lona impermeável.

## Artigo 25.º

1 — Aos concessionários não são permitidos, designadamente, os seguintes comportamentos:

- a) Efectuar qualquer venda fora dos locais a esse fim destinados;
- b) Colocar quaisquer objectos fora da área correspondente à delimitação do local de venda;
- c) Colocar nos locais de venda, sem autorização da Câmara, mesas, baldes, contentores, estrados ou qualquer outro mobiliário ou fixar qualquer tipo de armação que vise aumentar a área de exposição para além da correspondente à delimitação do local de venda.
- d) Transportar ou expor quaisquer géneros em embalagens ou contentores não adequados ou em violação das disposições legais aplicáveis;
- e) Vender produtos não autorizados;
- f) Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas;
- g) Utilizar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente legalizadas;
- h) Permanecer nos locais de venda fora do horário de funcionamento;
- i) Provocar ou molestar, por palavras ou actos, os funcionários do mercado, outros ocupantes ou quaisquer pessoas que se encontrem no mercado.
- j) Desobedecer às ordens dos funcionários do mercado no exercício das suas funções, sem prejuízo do procedimento criminal quando a ele haja lugar;
- k) Apresentar-se dentro do mercado em estado de embriaguez e ou provocar distúrbios;
- l) Nas lojas é, ainda, proibido exercer qualquer actividade que não se mostre autorizada pelo título de ocupação, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

## Sanções

## Artigo 26.º

## Coimas

1 — As infracções ao disposto no artigo 25.º são puníveis com coimas entre os 15 euros e os 350 euros.

2 — As restantes infracções ao disposto no Regulamento para as quais não estejam previstas sanções especiais serão punidas com coima entre 10 euros e 250 euros.

3 — Se as infracções forem cometidas por pessoas colectivas, o valor das coimas é elevado ao dobro.

## Artigo 27.º

## Sanções acessórias

1 — Aquele a quem for aplicada uma sanção e no prazo de três meses decorrido o período de aplicação da multa, voltar a cometer infracção, será condenado ao pagamento de multa no dobro do valor previsto.

2 — Para além do previsto no número anterior podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções:

3 — Suspensão pelo período de oito dias de qualquer actividade do mercado e consequente encerramento do local de venda de que seja concessionário.

4 — Suspensão pelo período de 20 dias, da actividade no mercado e consequente encerramento do local de venda de que seja concessionário.

5 — Privação do direito de ocupação.

6 — Pode, ainda, a Câmara Municipal, proceder à denúncia unilateral do contrato.

## Artigo 28.º

## Instrução do processo

As contra-ordenações previstas no presente Regulamento regem-se pelo disposto no Regime Geral de Contra-Ordenações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas.

## Artigo 29.º

## Entidade competente

A entidade competente para instruir os respectivos processos de contra-ordenação é, nos casos previstos nos n.ºs 1 a 5 é do encarregado de mercado, que submeterá as respectivas propostas de decisão ao presidente da Câmara Municipal ou vereador com poderes delegados.

No caso do n.º 6 do artigo anterior, a proposta de decisão do encarregado do mercado, será submetida ao presidente da Câmara que remeterá a deliberação de Câmara.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 30.º

## Venda ambulante

Na área do mercado municipal é expressamente proibida a venda ambulante.

## Artigo 31.º

## Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento de Funcionamento do Mercado Municipal de Alandroal.

## Artigo 32.º

## Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com poderes delegados.

## Artigo 33.º

## Salvaguarda dos contratos em vigor

Com a entrada em vigor do presente Regulamento não se extinguem os contratos de concessão em vigor, os quais se manterão até ao término do seu prazo de validade.

## Artigo 34.º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

**Aviso n.º 9204/2003 (2.ª série) — AP.** — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 29 de Setembro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 24 de Setembro de 2003, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento do Cartão Social do Múncipe Idoso, que se publica em anexo ao presente aviso.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.